



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.868, da Comarca de NOVA LIMA, sendo Apelante: MARIA PASTORA MATHEUS e Apelado: POLIBIO SABINO VIEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, determinar diligência, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) O Juiz de Direito da 16ª Vara Cível expediu Carta Precatória para a Comarca de Nova Lima para que ali a requerimento de Polibio Sabino Vieira ordenasse o Juiz depreca do a citação e penhora de bens de Francisco Camilo Ferreira, isto para se executar a sentença proferida em ação de indenização que o requerente moveu ao executado. Em cumprimento de mandado expedido nesta precatória penhorou-se o terminal telefônico 541-1025. Maria Pastora Matheus ofereceu embargos de terceiro alegando a propriedade do bem e exhibe o recibo de fl. 06 e o Termo de Transferência de fl. 07. Impugnados os embargos pelo exequente que alega não ser o documento oponível a terceiro porque não registrado. O Juiz rejeitou os embargos porque não registrado o documento de fl.06, não provada a posse do bem pela embargante, e já citado o vendedor quando da assinatura do Termo de Transferência.

Recurso veio a tempo e preparado também oportunamente. No recurso, entre outras razões insiste a embargante em que a transferência se operou a 05 de outubro de 1980 conforme documentação acostada aos autos, e ainda asseverou que a tradição se deu. Resposta a fl. 32.

b) Proponho uma diligência. Tenho que indispensável ao julgamento da espécie é a informação da concessionária quanto à efetivação ou não da transferência noticiada no documento de fl. 07. Este esclarecimento, ou seja, a informação quanto à existência ou não de transferência junto à concessionária do direito de uso do terminal 541.1025, e sua data é, a meu sentir, necessário à correta decisão da lide.



Prazo para diligência: 20 (vinte) dias."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Realmente interessa ao processo e deslinde da questão, saber-se da concessionária quanto à efetivação da transferência noticiada no documento de folhas 07.

De acordo com a proposta do eminente Relator para se baixarem os autos em diligência, inclusive quanto ao prazo de seu cumprimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DETERMINARAM DILIGÊNCIA."